Processo TC 04.261/22

RELATÓRIO

Estes autos tratam da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **JUAZEIRINHO/PB**, relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade da ex-Presidente, **Sra. Maria Josenilda de Vasconcelos Bento.**

A Auditoria analisou a documentação apresentada e emitiu o Relatório de fls. 181/191, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2021 – LOA nº 717/2020, de 04/01/2021, estimou as transferências em **R$ 1.680.000,00** e fixou a despesa em igual valor;
2. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R$ 1.630.001,64** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R$ 1.638.714,53**. Verifica-se que o valor pago acima do limite (**R$ 8.712,89**[1]) equivale à diferença entre a receita e despesa extraorçamentária, conforme "Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento".
3. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,02%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **descumprindo** o artigo 29-A da referida norma;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **63,08%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa com pessoal correspondeu a **1,93%** da Receita Corrente Líquida do exercício de **2021**, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
6. Há registro de denúncias correspondentes ao exercício em análise no Sistema Tramita, a saber: Doc. TC 76.632/21 (gastos excessivos com aquisição de combustíveis), Doc. TC 54.520/21 (irregularidades quanto à gestão de pessoal/nepotismo) e Doc. TC 38.622/21 (nepotismo).

Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria concluiu pela constatação de irregularidades (fls. 181/190), acerca das quais foi citada a **Sra. Maria Josenilda de Vasconcelos Bento**, que apresentou defesa (fls. 204/253), tendo a Auditoria (fls. 286/296) concluído por manter as seguintes irregularidades:

1. ***Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas;***
2. ***Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.***
3. ***Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido.***
4. ***Não empenhamento de obrigações patronais.***
5. ***Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.***
6. ***Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.***

Ademais, a Unidade Técnica (fls. 294/295) registrou, a título de informação complementar, e como já exposto no Relatório Inicial (item 8, p.186), que constam denúncias NÃO anexadas ao presente processo conforme tabela a seguir:

Protocolo	Formalizado / anexado ao	Escopo	Estágio	Setor
Doc. 76632/21	Proc. 17986/21	Gastos excessivos com aquisição de combustíveis	Com Parecer do MPjTCE	AGVF
Doc. 38622/21	Proc. 12013/21	Nepotismo	Com Parecer do MPjTCE	AGVF

[1] Deste valor, **R$ 6.787,16**, seriam referentes a contribuições previdenciárias – parte empregado não recolhidas ao INSS.

Processo TC 04.261/22

Últimas manifestações da Auditoria, em sede dos Relatórios de Análise de Defesa daqueles processos, foram no sentido de:

- ***Proc. 17.986/21** – irregularidade quanto à aquisição de combustível em excesso¬ no montante de R$ 10.570,93;*
- ***Proc. 12.013/21** - que a Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, Maria Josenilda Vasconcelos Bento, nomeou de forma irregular o Sr. Cícero da Silva Bento, incorrendo na prática de nepotismo. Cerca de um mês após instauração do presente processo, o servidor foi exonerado pela responsável, dando fim à ilegalidade.*

Ao se pronunciar, nestes autos, sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 18/10/2022, **cota** (fls. 299/301), na qual, teceu, em síntese as seguintes considerações:

*Analisando o histórico processual vislumbra-se que o Processo TC 17986/21 foi objeto de julgamento em sentido positivo por meio do **Acórdão AC1-TC 01958/22 (improcedência** da denúncia).*

Em outro quadrante, o processo Tc 12013/21, que cuida de nepotismo, foi analisado pelo MPC com oferta de parecer em sentido negativo e sugestão de juntada ao presente feito.

*Neste contexto, conforme sugerido naqueles autos pela Auditoria e MPC, entendo que a análise da referida denúncia seria mais pertinente no bojo deste processo de Acompanhamento da Gestão, **evitando possível bis in idem e decisões contraditórias**.*

Ao final, o *Parquet* pugnou pelo retorno deste álbum processual à Unidade de Instrução para anexação do **Processo TC 12.013/21**, e elaboração de Relatório Compilado.

Sendo assim, foram anexados os autos do **Proc. TC 12.013/21** e, logo em seguida, os técnicos deste Tribunal elaboraram o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 370/375, concluindo por ratificar as seguintes irregularidades:

1. Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas.

Os técnicos deste Tribunal apontaram (fls. 182/183) que a despesa orçamentária do exercício (**R$ 1.638.714,53**) superou em **R$ 8.712,89**, as transferências recebidas no exercício, que foram de **R$ 1.630.001,64**.

A responsável alega (fls. 206/207) que as referidas despesas já foram liquidadas –, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, percebe-se que o percentual encontrado pela Auditoria de **0,53%**, com o devido respeito, não põe em risco o equilíbrio nas contas da administração, bem como não causou prejuízo ao erário, até porque, como dito, fora adimplido logo nos primeiros dias do exercício seguinte e dentro da mesma gestão (biênio 2021/2022).

2. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.
3. Não empenhamento de obrigações patronais.

A Unidade Técnica constatou (fls. 185) que, em relação às obrigações patronais do exercício, foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado, no montante de **R$ 27.607,90**. De acordo com o SAGRES, foi empenhado e pago de obrigações patronais ao RGPS, durante o exercício de 2021, o montante de **R$ 188.327,40**, correspondente a **87,21%** do total estimado pela Auditoria (fls. 185).

A defendente argumenta (fls. 207/208) que as cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, devidas ao Regime Geral de Previdência, foram devidamente quitadas nos primeiros dias de janeiro de 2022. Lembrando que o vencimento de tais obrigações se daria até o dia 20 de janeiro de 2022, por se tratar da competência de dezembro de 2021, conforme guia de pagamento em anexo (fls. 214/218). Além de todo o débito ter sido solucionado dentro do período da mesma gestão (biênio 2021/2022), o percentual pago, devidamente recolhido no exercício, corresponde a cerca de **87,22%** do total devido, o que, com o devido respeito, demonstra a boa-fé da defendente, não causando desequilíbrio nas contas.

Processo TC 04.261/22

4. Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido.

A Auditoria apontou (fls. 183) que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,02%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **descumprindo** o artigo 29-A da referida norma.

A defesa alega (fls. 208/209) que em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, percebe-se que o percentual encontrado pela Auditoria de **0,02%**, e com o devido respeito, não põe em risco o equilíbrio nas contas da administração.

5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

A Auditoria apontou (fls. 186) inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 150), quanto ao saldo de depósitos do exercício anterior, com valor informado de **- R$ 5.786,20** (saldo negativo), considerando que mesmo demonstrativo informou, para o exercício de 2020, saldo de depósitos para o exercício seguinte no valor de **R$ 0,67** (vide fls. 178 do Processo TC nº 07429/21).

A responsável alegou (fls. 212) que assiste razão a douta Auditoria, pois a sua assessoria cometeu um pequeno equívoco quando da escrituração, contudo, desde já requer a devida retificação com a juntada das informações corretas.

6. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.

De acordo com a equipe técnica deste Tribunal (fls. 187/188) compulsando a folha de pagamento informada no SAGRES Online, verifica-se a permanência de cargos comissionados (auxiliar de serviços gerais, motorista e vigilante) para a execução das atividades burocráticas da câmara, conforme tabela às fls. 187/188.

A gestora responsável aduz (fls. 212/) que o lançamento, na folha de pessoal, listando que os exercentes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista e Vigilante são ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança, fora por motivo de equívoco por parte do corpo administrativo daquela Casa, quando na verdade tais ocupantes foram admitidos através de contratação por excepcional interesse público. Assim, com a demonstração de que não houve má-fé ou que tais serviços não foram desempenhados, mais sim por simples equívoco de lançamento, e com a devida correção de tais informações na folha de pessoal e pagamento, requer a exclusão de tal glosa.

Com relação a esta Complementação de Instrução, em decorrência de Cota do Ministério Público de contas e da anexação do Processo TC 12.013/21, são adicionadas as seguintes irregularidades:

7. A Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, Sra. Maria Josenilda Vasconcelos Bento, nomeou de forma irregular o Sr. Cícero da Silva Bento, incorrendo na prática de nepotismo, ensejando a aplicação das sanções previstas no art. 56, II, da LOTCE/PB.

A Auditoria considerou (fls. 371/372) que a Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, **Sra. Maria Josenilda Vasconcelos Bento**, nomeou de forma irregular o **Sr. Cícero da Silva Bento**, incorrendo na prática de nepotismo.

A gestora responsável não apresentou defesa quanto a esta matéria.

8. Irregularidade referente à existência de Cargo Comissionado de Tesoureiro, cujas funções têm natureza técnica e burocrática.

A gestora responsável não apresentou defesa quanto a esta matéria.

9. A Portaria nº 024/2021 que exonerou o Sr. Cícero da Silva Bento do cargo em comissão de Tesoureiro contém erro de nomenclatura.

A gestora responsável não apresentou defesa quanto a esta matéria.

Processo TC 04.261/22

Citada, a **Sra. Maria Josenilda de Vasconcelos Bento**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Retornando os autos para manifestação ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 01/02/2023, o **Parecer nº 148/23** (fls. 386/393), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Inicialmente registre-se que não obstante a citação, a gestora não apresentou esclarecimentos com relação ao relatório consolidado, fls. 370-375.

Ressalte-se que nos termos regimentais, no presente processo é cabível a citação por meio do Diário Oficial Eletrônico.

Sabe-se que o interessado que não atender o chamado do Tribunal de Contas para prestar esclarecimentos ou justificativas, ficará sujeito aos efeitos da revelia emprestados da legislação civil, neste sentido vide o art. 22 da Lei Orgânica do TCE/PB: Art. 22 § 8º. O responsável que não atender à citação será considerado revel, para os efeitos previstos na legislação processual civil.

As falhas constatadas após a completa instrução do feito, com respeito ao devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, elencadas no Relatório Técnico encartado às folhas 370-375 merecem prosperar.

*Com efeito, no tocante a produção de provas acerca de regular aplicação dos recursos públicos, **a atual jurisprudência do TCU segue o entendimento de que compete ao gestor, diante de irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, apresentar eventuais provas impeditivas, modificativas ou extintivas acerca dos fatos constados**. (...)*

*Por conseguinte, diante da insuficiência das provas, e da ampla instrução realizada pela equipe técnica, **devem ser mantidas as irregularidades apontadas no relatório técnico**:*

3.1. Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas (item 1.0, fls. 286/288).

3.2. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (item 2.0, fls. 288).

3.3. Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido (item 3.0, fls. 289).

3.4. Não empenhamento de obrigações patronais (item 5.0, fls. 292).

3.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 6.0, fls. 292/293).

3.6. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (item 7.0, fls. 293/294).

3.7. A Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, Sra. Maria Josenilda Vasconcelos Bento, nomeou de forma irregular o Sr. Cícero da Silva Bento, incorrendo na prática de nepotismo, ensejando a aplicação das sanções previstas no art. 56, II, da LOTCE/PB (item 1.0 desta Complementação de Instrução).

3.8. Irregularidade referente à existência de Cargo Comissionado de Tesoureiro, cujas funções têm natureza técnica e burocrática (item 2.0 desta Complementação de Instrução).

3.9. A Portaria nº 024/2021 que exonerou o Sr. Cícero da Silva Bento do cargo em comissão de Tesoureiro contém erro de nomenclatura (item 2.0 desta Complementação de Instrução).

Diante de todo o exposto, este órgão ministerial se acerca dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação *per relationem*, e opina pelo:

1. ***Julgamento Irregular das contas** da CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Josenilda de Vasconcelos Bento**, exercício 2021;*
2. ***Aplicação de multa**, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, à **Sra. Maria Josenilda de Vasconcelos Bento** - Gestora da CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO;*
3. ***Recomendação** à atual gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.*

Processo TC 04.261/22

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO

Antes de votar, o Relator tem a comentar acerca dos seguintes aspectos:

1. quanto ao excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas, no montante de **R$ 8.712,89**, representou apenas **0,53%** das transferências recebidas, merecendo ser passível de **recomendação**, a fim de que se busque o equilíbrio das contas públicas.
2. no tocante ao não empenhamento e não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de **R$ 27.607,90**, verifica-se que, de acordo com o SAGRES, foi empenhado e pago de obrigações patronais ao RGPS, durante o exercício de 2021, o montante de **R$ 188.327,40**, correspondente a **87,21%** do total estimado pela Auditoria (fls. 185). Ademais, o cálculo da Auditoria é feito por estimativa, merecendo apenas **recomendação**, com vistas a que se cumpra com rigor a legislação aplicável.
3. pertinente à despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido, o montante ficou em **R$ 4.982,73**, correspondente a **0,02%** do total da despesa da Câmara Municipal, merecendo ser **desconsiderado**, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. concernente aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, referente à inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 150), quanto ao saldo de depósitos do exercício anterior, a própria gestora reconheceu o equívoco e requereu a juntada da documentação pertinente, logo, não houve prejuízo causado ao erário, ensejando **aplicação de multa** e **recomendação**, com vistas a que não mais se repita.
5. referente à admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, a irregularidade é passível de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, sem prejuízo de **recomendações**, a fim de que não mais incorra na pecha.
6. quanto ao *fato da Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, Sra. Maria Josenilda Vasconcelos Bento, nomear de forma irregular o Sr. Cícero da Silva Bento, incorrendo na prática de nepotismo*, **mantenho harmonia com o Ministério Público de Contas**, naqueles autos (Proc. TC 12013/21), a estes encartados, através do **Parecer nº 1012/22**, de 06/06/2022 (fls. 360/362), emitido pelo **Procurador Luciano Andrade Farias**, no qual opinou pela **procedência** da denúncia que originou a Inspeção Especial, em virtude da configuração do indevido nepotismo na nomeação do **Sr. Cícero da Silva Bento** para exercer o cargo de Tesoureiro da Câmara Municipal de Juazeirinho. Opinou, ainda, pela **aplicação de multa** à **Srª Maria Josenilda Vasconcelos Bento** com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, bem como que **fosse analisada em Processo de Acompanhamento de Gestão** da Câmara Municipal de Juazeirinho suposta irregularidade referente à existência de Cargo Comissionado de Tesoureiro, cujas funções, em regra, têm natureza técnica e burocrática.
7. Quanto às demais irregularidades: a) ***Irregularidade referente à existência de Cargo Comissionado de Tesoureiro, cujas funções têm natureza técnica e burocrática; b) A Portaria nº 024/2021 que exonerou o Sr. Cícero da Silva Bento do cargo em comissão de Tesoureiro contém erro de nomenclatura,*** as falhas são passíveis de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, sem prejuízo de **recomendações**, para que não mais se repitam.

Processo TC 04.261/22

Isto posto, **em dissonância** com o *Parquet*, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. ***JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS*** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Juazeirinho/PB**, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sra. Maria Josenilda de Vasconcelos Bento;**
2. ***APLIQUEM MULTA PESSOAL*** a **Sra. Maria Josenilda de Vasconcelos Bento**, no valor de **R$ 1.000,00 (um mil reais),** correspondente a **15,63 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. ***RECOMENDEM*** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **Juazeirinho/PB**, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto!

Processo TC 04.261/22
Objeto: **Prestação de Contas Anual**
Órgão: **Câmara Municipal de JUAZEIRINHO/PB**
Exercício: **2021**
Gestor Responsável: **Sra. Maria Josenilda de Vasconcelos Bento**

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO/PB, SOB A RESPONSABILIDADE DA Sra. MARIA JOSENILDA DE VASCONCELOS BENTO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.115 / 2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04.261/22, que tratam da Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de JUAZEIRINHO/PB, relativa ao exercício de 2021, ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS*** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Juazeirinho/PB**, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sra. Maria Josenilda de Vasconcelos Bento;**
2. ***APLICAR MULTA PESSOAL*** a **Sra. Maria Josenilda de Vasconcelos Bento**, no valor de **R$ 1.000,00 (um mil reais),** correspondente a **15,63 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. ***RECOMENDAR*** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **Juazeirinho/PB**, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões - Primeira Câmara/TCEPB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2023.

Assinado 12 de Maio de 2023 às 10:49

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2023 às 13:09

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2023 às 12:44

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO